



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Presencial 0911.01/22-PP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PROJETADOS E LETREIROS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

IMPUGNANTE: JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.007.485/0001-27

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tabuleiro -CE

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Presencial 0911.01/22-PP foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, a Empresa JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver necessidade de alteração do mesmo no que tange ao prazo de entrega do serviço, por entender que seriam necessários 30 (trinta) dias para a confecção e entrega, uma vez que se tratam de objetos não ofertados como “pronta entrega”.

Cumprir registrar que esta Administração Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e seus parágrafos garantem



a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Da Impugnação apresentada, observa-se que o pedido da empresa JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI é razoável, uma vez que, de fato, os móveis e letreiros a serem adquiridos serão confeccionados apenas após a ordem de serviço, o que exige tempo superior ao inicialmente previsto no termo do edital. Dar-se, portanto, provimento ao pedido, alternando o prazo de entrega para 30 dias corridos, contatos a partir do dia subsequente a emissão de ordem de serviço.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data já marcada, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Maris Aluane Oliveira da Silva Chaves

Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



De: Camara Municipal Camara Municipal de Tabuleiro do Norte (cmtableiro@yahoo.com.br)

Para: jjlicitacoes@hotmail.com

Data: quarta-feira, 23 de novembro de 2022 10:15 GMT-3

SEGUE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 0911.01/22

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

ATENCIOSAMENTE

PREGOEIRA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PP 0911 01 22.pdf
851.2kB